



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/03/12

ITEM Nº14

PEDIDO DE REEXAME

14 TC-000297/026/09

Município: Narandiba.

Prefeito(s): Enio Magro.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Enio Magro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-03-11, publicado no D.O.E. de 07-04-11.

Advogado(s): Lindolfo José Vieira da Silva.

Acompanha(m): TC-000297/126/09 e Expediente(s): TC-008123/026/10 e 022174/026/11.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do município de Narandiba, relativas ao exercício de 2009** (*Parecer às fls. 130*) especialmente ante a ofensa ao Princípio da Evidenciação Contábil, descuido da cobrança da dívida ativa e excessivo uso da modalidade carta-convite em detrimento do Pregão.

Em razões de recurso (*fls. 132/140*), o responsável, no que tange à cobrança da dívida ativa, alega que foi determinado aos integrantes do "Setor Tributário" para que adotem providências necessárias objetivando o "aperfeiçoamento dos serviços".

Em seguida destaca que os créditos de origem não tributária - recebimento de remuneração a maior - foram apurados em Ação Civil Pública e "no curso da referida Ação, o Ministério Público, sem a anuência do município, realizou diversos acordos com os ex-agentes políticos, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acabou por dificultar os trabalhos do Setor Tributário no que respeita à consolidação, lançamento e cobrança pelo sistema informatizado ... tal fato contribuiu sobremaneira para as inconsistências apontadas pela fiscalização".

Sustenta ainda que o recebimento da dívida ativa foi maior que a média da região e informa a implantação do Programa de Recuperação de Crédito - REFIS "objetivando incrementar a arrecadação".

O peticionário ressalta, por fim, que as peças orçamentárias - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual - vigentes em 2009 - não foram elaboradas pelo recorrente mas por seus antecessores "afigurando-se no mínimo desarrazoado imputar-lhe eventuais irregularidades constantes das referidas peças".

ATJ (fls. 144; 146/148) manifesta-se pelo não provimento do apelo.

SDG (fls. 149/151) entende deva ser dado provimento ao Pedido de Reexame.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

No mérito, o Recorrente alcança arredar as capitais impropriedades motivadoras do r. parecer da Colenda Segunda Câmara.

De plano nota-se que os desacertos são, em essência, formais e contaram, nesta oportunidade, com satisfatórias explanações por parte da origem.

Assim, de se observar que as peças contábeis e a autorização para abertura de créditos suplementares superiores à inflação estimada foram elaboradas e aprovadas no decurso de gestão anterior, cabendo a nota de que 2009 foi o primeiro ano de mandato do recorrente, o que autoriza relevação do desacerto.

No mesmo sentido, não obstante o laudo técnico indicar possível "descuido" na cobrança da dívida ativa, observa-se que o percentual de recebimento dos créditos foi maior que a média dos municípios da região em 6,86%; demais, o recorrente anuncia providências para o aperfeiçoamento das cobranças.

Por fim, ainda que o postulante não tenha se pronunciado a respeito de processos licitatórios realizados na modalidade *carta-convite*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em detrimento do *pregão*, o apontamento não se revela suficientemente grave de molde a que, nesta sede, se confirme juízo desfavorável à gestão de interesse.

Ante o exposto, Voto pelo **Provimento do Pedido de Reexame** a fim de que o Colendo Tribunal Pleno emita Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2009.

É o meu voto.

GCECR
THM